

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA LRE Nº 407/2026

SAP nº 1000000407 - ID 107 35 29

OBJETO: Aquisição, através de Sistema de Registro de Preços, de correias de cobertura em atendimento às necessidades de manutenção dos Corredores de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, por um período de 12 (doze) meses, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, anexos e demais elementos do Edital

Recorrente: COPABO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 62.238.043/0001-67

Recorrida: ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.478.897/0001-58

I – PRELIMINARMENTE

1. Em cumprimento ao disposto no item 13 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 407/2026, este agente de contratação, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da recorrente, assim como as contrarrazões recursais da recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

2. Inicialmente, cumpre destacar que, apesar da recorrida alegar ausência de manifestação regular e tempestiva da intenção de recurso, o procedimento licitatório em tela apresentou algumas particularidades, em especial no que se refere à declaração de vencedor e a consequente abertura do prazo recursal.

3. O certame ocorreu na data de 02/06/2026 e a disputa finalizou com o seguinte resultado:

Fornecedores				
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora
COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS L	Outras Empresas	Arrematado	R\$ 8.244.228,00	02/06/2026 15:18:46
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	Outras Empresas	Entregue	R\$ 34.439.650,00	02/06/2026 14:15:54

4. Convocada a arrematante COPABO, ora recorrente, apresentou sua proposta atualizada e documentos de habilitação, sendo que foi inabilitada pelo setor técnico requisitante que assim conclui no seu parecer:

CONCLUSÃO

Através da análise efetuada sobre a documentação complementar apresentada pela empresa COPABO COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA em resposta à segunda diligência, conclui-se que as solicitações formuladas pela equipe técnica não foram integralmente atendidas, permanecendo pendências nos itens 1 e 2.

Quanto ao item 1, foram apresentadas novas traduções públicas juramentadas nas quais a largura dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 passou a constar como 2.100 mm. Contudo, permanece não atendido o esclarecimento formal requerido no item 1, pois não foi apresentada manifestação do tradutor público responsável que esclarecesse a origem da inconsistência atribuída a erro material de digitação ou transcrição nas traduções anteriores. A manifestação apresentada foi emitida pela própria licitante e não esclarece o erro ocorrido no documento revestido de fé pública. Quanto ao item 2, não foi apresentado novo Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica referente ao modelo e à marca ofertados.

A argumentação de equivalência técnica e a declaração emitida pela fabricante não substituem o documento exigido no item 14.3. Além disso, a própria documentação apresentada confirma diferenças construtivas e comerciais entre a correia anteriormente fornecida e a correia ofertada, que extrapolam a variação de espessura admitida no Termo de Referência.

A exigência de Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica que comprove a utilização do material por período mínimo de 1 (um) ano em operação portuária tem por finalidade demonstrar que a solução já foi efetivamente empregada e apresentou desempenho satisfatório durante período representativo de operação. O requisito busca mitigar o risco de falhas precoces, considerando os elevados custos e os impactos operacionais decorrentes da retirada e substituição de uma correia de cobertura caso apresente problemas no primeiro ano de uso, bem como evitar que a APPA seja a primeira usuária, no Brasil, de material sem histórico operacional comprovado no país. Como não foi apresentado documento que demonstre essa experiência prévia para o modelo e a marca ofertados, o requisito de habilitação técnica previsto no item 14.3 permanece não atendido.

Conclui-se, portanto, que a documentação apresentada na segunda diligência não permite reconhecer o atendimento integral aos requisitos de habilitação técnica, tanto pela ausência do esclarecimento formal remanescente no item 1 quanto pela não comprovação da capacidade técnica exigida no item 2. Encaminha-se a presente análise à COLIC para as providências cabíveis no âmbito do procedimento licitatório.

5. Portanto, desclassificada a arrematante COPABO, foi convocada a próxima licitante ABECOM para negociação quanto ao valor haja vista estar muito acima do máximo admitido para o lote. O agente de contratação não mediu esforços buscando a vantajosidade para a Administração, propondo que fosse arrematado pelo mesmo valor da primeira arrematante. Ocorre que a proposta enviada pela arrematante ABECOM foi de R\$ 20.550.029,04 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta mil, vinte e nove reais e quatro centavos), expressivamente acima do máximo admitido para o certame que era de R\$ 8.922.269,65 (oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Após intensa negociação, o valor foi reduzido para R\$ 19.265.652,23 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), o que inviabilizou o prosseguimento do certame, culminando com a

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

desclassificação dos arrematantes e consequente declaração de **FRACASSADO** na plataforma “licitações-e”.

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1093529	1	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA	DELCIO CHICORA

FORNECEDORES	MENSAGENS	LANCES	ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES
--------------	-----------	--------	--------------------------------

Situação

Fornecedor Desclassificado

Data/hora

03/08/2026 15:36:52

Valor

R\$ 8.244.228,00

Fornecedor

COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS L

Justificativa

Empresa desclassificada na análise técnica da documentação apresentada, parecer no portal da transparência da APPA.

Situação

Fornecedor Desclassificado

Data/hora

14/08/2026 16:29:59

Valor

R\$ 34.439.650,00

Fornecedor

ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

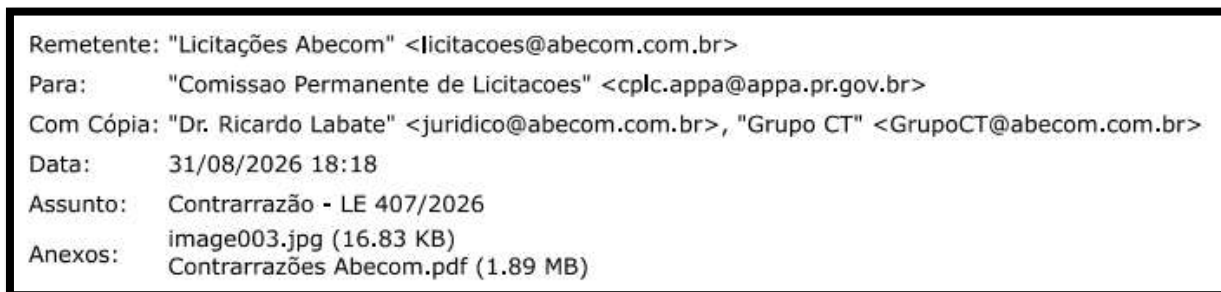
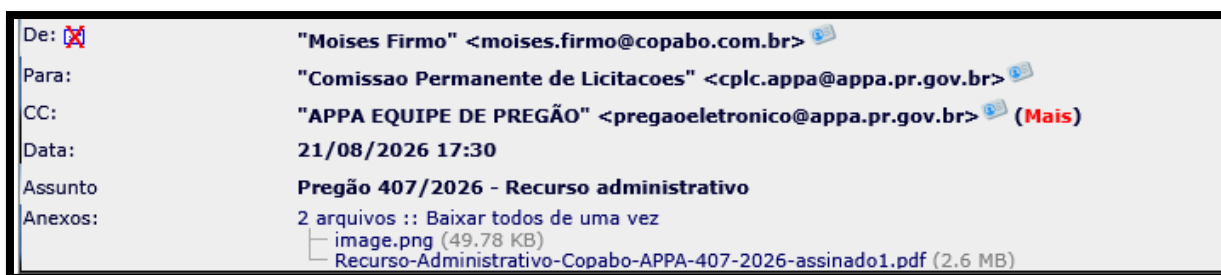
Justificativa

Empresa não consegue chegar no valor de orçamento.

Lista de lotes - Licitação: 1093529		
Lote 1		
Tratamento aplicado Com Tratamento Diferenciado para ME/EPP/COOP	Descrição Correias de Cobertura	
Tipo de disputa Modo aberto	Situação do Lote Fracassado	
Valor estimado R\$ 8.922.269,65		

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

6. Em virtude da declaração de FRACASSADO, o sistema impossibilita a abertura de prazo recursal, eis que **não existiu DECLARAÇÃO DE VENCEDOR, mas apenas a desclassificação do último licitante em 14/08/2026 às 16:29:59.**
7. Em que pese a alegação da recorrida quanto à ausência de manifestação recursal, mas tendo em vista que tal manifestação só poderia ocorrer após a declaração de vencedor e esta não se efetivou, o recurso será CONHECIDO.
8. A recorrente apresentou suas razões recursais, assim como a recorrida suas contrarrazões.



9. Examinando os pontos percorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

II - RAZÕES RECURSAIS

10. A recorrente, resumidamente, buscando a reversão da decisão que promoveu sua inabilitação, apresenta suas alegações ancorada nas seguintes premissas:

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

- a) afirma que a diferença entre as construções **EP e XE** não impediria o reconhecimento da experiência anteriormente apresentada, uma vez que a fabricante CMH teria declarado a equivalência técnica das duas soluções;
- b) sustenta que a indicação da marca COPABO no atestado de capacidade técnica não representa divergência quanto à origem fabril do produto;
- c) requer, subsidiariamente, a realização de diligência junto à fabricante CMH para confirmação das informações apresentadas.

11. Por seu turno, a recorrida rebateu os apontamentos apresentados pela recorrente, pugnando pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

III - NO MÉRITO

12. Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para proporcionar ampla transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impeccabilidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

13. Quanto à pertinência temática, o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece que a habilitação deve considerar a **qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou**

economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. Por seu turno, O RILC, no mesmo sentido, prevê que a qualificação técnica compreende a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, conforme os parâmetros estabelecidos pela contratação.

14. No caso de aquisição de bens, o art. 44 do RILC autoriza expressamente a APPA a estabelecer no instrumento convocatório a exigência de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

15. Assim, uma vez estabelecido no Edital e no Termo de Referência determinado requisito objetivo de experiência anterior, cabe à Administração verificar seu efetivo atendimento, não sendo possível afastá-lo ou substituí-lo por requisito diverso no momento do julgamento

III.i - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

a) Da alegada equivalência técnica entre as construções EP e XE

16. A principal tese da Recorrente consiste em afirmar que a diferença entre as construções **EP e XE** não impediria o reconhecimento da experiência anteriormente apresentada, uma vez que a fabricante CMH teria declarado a equivalência técnica das duas soluções.

17. A declaração apresentada pela Recorrente efetivamente contém análise comparativa entre as construções EP e XE, apontando, entre outros aspectos, resistência à tração, rigidez transversal, resistência ao rasgamento e resistência à fadiga por flexão. Ao final, a fabricante afirma que a estrutura EP com reforço de proteção de cabos de aço RE constitui solução tecnicamente equivalente à especificação XE.

18. Não se desconsidera, portanto, o conteúdo técnico da documentação apresentada. Todavia, **a questão determinante para o julgamento do recurso não é a simples demonstração de que EP e XE possam apresentar desempenho funcional equivalente.**

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

19. Conforme expressamente esclarecido pela área técnica, a pendência que motivou a manutenção da inabilitação não consistiu em dúvida acerca do desempenho ou da funcionalidade abstrata da correia, mas na ausência de comprovação documental de que a licitante tenha anteriormente fornecido e utilizado, em operação portuária e pelo período mínimo estabelecido, o **modelo efetivamente ofertado no certame**.
20. Essa distinção é fundamental.
21. A exigência de qualificação técnica prevista no Termo de Referência não se limita a demonstrar que determinado produto é tecnicamente capaz de executar a função pretendida. Exige, adicionalmente, comprovação de **experiência operacional efetiva**, mediante documentação emitida por quem utilizou o material.
22. Portanto, a declaração unilateral da fabricante acerca da equivalência construtiva dos produtos **não substitui o atestado ou declaração de capacidade técnica exigido pelo instrumento convocatório**.
23. A própria manifestação técnica esclarece que a declaração da CMH:
"não é atestado de usuário, não comprova uso em campo, e não pode substituir a exigência de comprovação de experiência operacional efetiva".
24. Desse modo, ainda que se admita, para fins argumentativos, a equivalência técnica entre EP e XE, tal circunstância **não supre o requisito de comprovação da experiência anterior nos exatos parâmetros definidos no instrumento convocatório**.
25. Destarte, não merece acolhimento o argumento da Recorrente neste ponto.

b) Da divergência entre o modelo constante do atestado e o modelo ofertado

26. A análise técnica identificou divergência objetiva entre o produto indicado no atestado de experiência apresentado pela Recorrente e o produto efetivamente ofertado no certame.
27. Conforme registrado pela área técnica, o atestado relativo ao TEG comprova utilização de correia **XE400/2, largura de 2.150 mm, composto DIN G**, enquanto a proposta apresentada no certame contempla o modelo **EP400/2-2100-3.2+3.2 DIN K+G**.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana

28. A diferença não se limita, portanto, à nomenclatura comercial. Conforme apontado pela área técnica, existem diferenças relativas à **carcaça, número de camadas de reforço metálico, largura e composto**.
29. Nesse contexto, a declaração da fabricante afirmando equivalência técnica entre as construções não altera o conteúdo do atestado anteriormente emitido pelo usuário do produto.
30. O documento apresentado pelo TEG permanece sendo prova de experiência relativa ao produto nele identificado.
31. A equivalência técnica alegada pela Recorrente pode demonstrar que duas soluções possam desempenhar função semelhante, mas **não transforma o produto efetivamente utilizado no passado em produto idêntico ao modelo ofertado na presente licitação**, tampouco substitui a comprovação de experiência operacional exigida pelo Edital.
32. A vinculação ao instrumento convocatório impede que, após o conhecimento das condições do certame, seja flexibilizado requisito objetivo de habilitação de modo a admitir experiência distinta daquela expressamente exigida.
33. A Lei nº 13.303/2016 determina que a qualificação técnica seja examinada segundo parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório, justamente para assegurar objetividade, isonomia e previsibilidade no julgamento.
34. Assim, não se trata de apego excessivo à nomenclatura comercial, mas de ausência de comprovação da experiência operacional exigida nos parâmetros definidos para o objeto.
35. Quanto a diferença entre a marca COPABO e a fabricante CMH, a Recorrente também sustenta que a indicação da marca COPABO no atestado de capacidade técnica não representa divergência quanto à origem fabril do produto, juntando declaração da CMH na qual esta confirma ter fornecido à COPABO a correia posteriormente instalada no TEG.
36. A documentação efetivamente esclarece a cadeia comercial apontada pela Recorrente, demonstrando, segundo a declaração apresentada, o fornecimento pela CMH à COPABO e posterior fornecimento ao TEG.

37. Esse esclarecimento, contudo, **não resolve a questão principal da habilitação técnica**. A própria manifestação técnica reconhece que a documentação nova é capaz de esclarecer aspectos relacionados à origem fabril da correia, mas conclui que ela não supre a exigência de experiência operacional do modelo ofertado.
38. Assim, ainda que se reconheça que a diferença entre COPABO e CMH não representa, isoladamente, impedimento à habilitação, tal conclusão não é suficiente para modificar o resultado do julgamento.
39. A questão decisiva permanece sendo a **incompatibilidade entre o modelo efetivamente comprovado no atestado e o modelo ofertado no certame**, bem como a ausência de comprovação, por usuário do material, da experiência operacional exigida.
40. Por essa razão, o argumento deve ser parcialmente reconhecido apenas quanto ao esclarecimento da origem do produto, sem produzir efeito sobre a conclusão quanto ao atendimento da qualificação técnica.

c) Da diligência requerida pela Recorrente

41. A Recorrente requer, subsidiariamente, a realização de diligência junto à fabricante CMH para confirmação das informações apresentadas.
42. O pedido merece análise à luz do RILC.
43. O art. 33 do RILC prevê a possibilidade de realização de diligência e estabelece que documentos novos somente poderão ser aceitos, como resultado de diligência provocada pela APPA, de forma expressa e limitada, para comprovar situação fática preexistente.
44. Da mesma forma, o art. 204 do RILC admite o saneamento de vícios sanáveis e reconhece a possibilidade de diligência destinada à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro documento preexistente.
45. A diligência, contudo, não pode ser utilizada para afastar requisito objetivo de habilitação nem para criar, após o encerramento da fase própria, uma experiência operacional que não esteja documentalmente comprovada nos termos exigidos pelo Edital.

46. No caso concreto, a diligência pretendida pela Recorrente junto à fabricante CMH poderia esclarecer aspectos relativos à fabricação, fornecimento ou características técnicas do produto.
47. Entretanto, não seria apta a substituir a comprovação de uso efetivo do modelo ofertado por pessoa jurídica usuária do material, exigência expressamente identificada pela área técnica como a pendência determinante da inabilitação.
48. A própria manifestação técnica concluiu que os documentos novos esclarecem a equivalência construtiva e a origem fabril, mas não constituem atestado de usuário comprovando a utilização do modelo ofertado.
49. Portanto, a realização de nova diligência para obter da própria fabricante confirmação da equivalência técnica ou da cadeia comercial não teria aptidão para sanar a deficiência de qualificação técnica identificada.
50. Não se mostra, assim, necessária ou útil a realização da diligência requerida.

d) da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

51. A Administração Pública, inclusive as empresas estatais submetidas à Lei nº 13.303/2016, encontra-se vinculada às regras que estabeleceu no instrumento convocatório.
52. O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 expressamente determina a observância da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo. O RILC da APPA igualmente consagra esses princípios.
53. No caso em exame, o Edital e o Termo de Referência estabeleceram previamente os requisitos para comprovação da qualificação técnica, cabendo à Administração verificar se os documentos apresentados atendem efetivamente às condições exigidas.
54. A área técnica, após análise dos documentos originários e daqueles apresentados em sede recursal, concluiu que permanece não comprovado o atendimento do requisito estabelecido nos itens **14.3 e 14.3.1**, uma vez que o atestado de usuário apresentado se refere a modelo, largura e composto diversos daqueles constantes da proposta.

55. Não há, portanto, fundamento jurídico ou técnico suficiente para afastar a conclusão da área especializada.
56. Ao contrário, acolher o recurso nas condições pretendidas significaria admitir como suficiente uma comprovação de experiência que não atende aos parâmetros objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, o que poderia comprometer a isonomia em relação aos demais licitantes.
57. Pelo apresentado detalhadamente pelo setor requisitante, sem mais nada a evocar, restou demonstrado que não assiste razão a recorrente sobre o alegado.

IV - CONCLUSÃO

58. Diante de todo o exposto:
- a) Resta **CONHECIDO** o recurso da recorrente **COPABO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.**, e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para **MANTER** sua **INABILITAÇÃO**, especialmente quanto aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 14.3 e subitens do Termo de Referência, nos arts. 31 e 58 da Lei Federal nº 13.303/2016, e nos arts. 32, 33, 40, 41, 44, 204 e 210 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da APPA.
 - b) Considero, ainda, prejudicado o pedido subsidiário de realização de diligência complementar junto à fabricante CMH, uma vez que os esclarecimentos pretendidos não seriam suficientes para comprovar o requisito de experiência operacional exigido pelo instrumento convocatório.
 - c) Em virtude do ser negado provimento ao recurso e mantida a inabilitação da recorrente, assim como a desclassificação da recorrida, e o certame declarado **FRACASSADO**, determino a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR** para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste agente de contratação.

Paranaguá, 29 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Agente de contratação e Coordenador de licitações - COLIC